



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA RANCHO ALEGRE



VOLUME ÚNICO

PERÍODO: 09/03/2010 A 19/03/2010

LOCAL – SÃO FÉLIX DO XINGU/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S=06°17'18,5"/ W=52°26'19,0")

ATIVIDADE: LIMPEZA DE PASTO

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL	04 e 05
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05 e 06
IV - DOS RESPONSÁVEIS.....	06 e 07
V - DA OPERAÇÃO	07 a 31
1. Das informações preliminares.....	11 a 12
2. Da relação de emprego.....	12 a 19
3. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo..	19 a 42
4.1 Das condições degradantes de trabalho.....	20 a 42
4.1.1 Das Condições nas áreas de Vivência.....	22 e 39
4.1.2 Da Super - exploração.....	39 a 42
6. Dos Autos de Infração	43
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	43 e 44
VII - DA CONCLUSÃO.....	44 a 47
VIII - ANEXOS.....	48 em diante
③ ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÃO	
③ ANEXO II - PLANILHAS DE CÁLCULOS	
③ ANEXO III - TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
③ ANEXO IV - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO	
③ ANEXO V - NAD	
③ ANEXO VI - AUTOS DE INFRAÇÃO	
③ ANEXO VII - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

③ [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

③
③
③
③
③
③
③
③



Ministério Público do Trabalho

• [REDACTED]

Departamento de Polícia Federal:

③
③
③
③
③
③



II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Federais do Departamento de Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, onde trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

A seguir trecho da informação que originou a presente operação:

"... que o alojamento é de madeira, sem água encanada, coberto por tábuas, sem banheiros, um localizado próximo a um córrego e outro próximo à sede; que não há instalações sanitárias e as necessidades são feitas ao ar livre, sem qualquer privacidade no meio do mato; que bebem água de um córrego perto do barraco e que a água é turva e suja..."

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da fazenda e das frentes de trabalho constam da comunicação do ilícito.

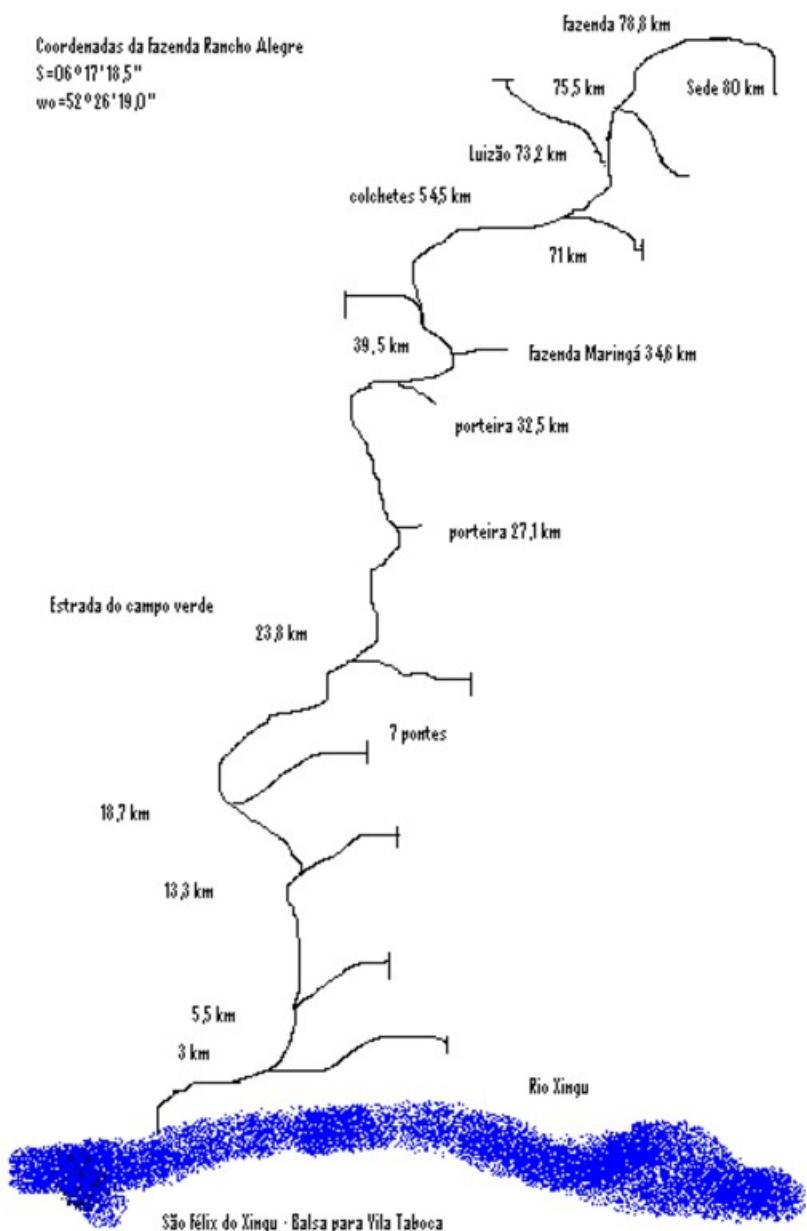
Em suma, estes são os fatos objeto da apuração do Grupo Móvel no decorrer desta operação.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 08
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 08
- TRABALHADORES RESGATADOS: 06
- NÚMERO DE MULHERES: NIHILL
- NÚMERO DE MENORES: 01
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 03
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 06
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 11.662,92
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 9.645,92
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 13
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: NIHILL
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 01
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHILL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHILL
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: NIHILL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHILL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 06

IV - DOS RESPONSÁVEIS

- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- FAZENDA: RANCHO ALEGRE
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: ($S=13^{\circ}03'54,62''$; $W=49^{\circ}30'18,6''$)
- LOCALIZAÇÃO: Zona Rural de São Félix do Xingu/PA
- TELEFONE [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDENCIA: [REDACTED]
- [REDACTED]



No curso da presente operação restou patente que [REDACTED] é proprietário da fazenda RANCHO ALEGRE, localizada no município de São Félix do Xingu/PA e, também, que era o responsável direto pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes àquela propriedade rural, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal.

Não apenas à luz da documentação colhida pelo Grupo Móvel, e posteriormente apresentada pelo fazendeiro, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores e pelo próprio fazendeiro.

A atividade econômica principal da propriedade fiscalizada, constatada pela auditoria e declarada pelo proprietário da fazenda RANCHO ALEGRE, consiste na criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01).

Destes depoimentos apurou-se que [REDACTED] atualmente possui na fazenda RANCHO ALEGRE um rebanho com, aproximadamente, 2000 (dois mil) animais.

Registre-se que a propriedade rural de [REDACTED] é relativamente bem estruturada, considerando o padrão regional comumente verificado em propriedades de mesma dimensão. Em face de sua extensão (148 alqueires) a propriedade fiscalizada pode ser considerada de média para grande porte.

Além dessa propriedade, consta que [REDACTED] também é proprietário da fazenda Tabocal, de 50 alqueires, onde cria 260 (duzentos e sessenta) animais, além de possuir imóveis urbanos em Tucumã e Água Azul do Norte.

O gado em geral é vendido para o frigorífico de Água Azul do Norte, através da empresa Sagarana que atua no município de São Félix, Tucumã e Água Azul do Norte, como intermediários.

Pelo exposto, deduz-se que [REDACTED] tem capacidade econômica para suportar, integralmente, os ônus da relação de emprego, inclusive, os concernentes aos rurícolas contratados para realização de qualquer trabalho cujo término possa ser determinado, bem como de assumir os custos inerentes ao oferecimento de ambiente de trabalho digno e saudável aos empregados que contratar.

V - DA OPERAÇÃO

2 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 09/03/2010, quando o Grupo Móvel identificou situação crítica nas vistas realizadas às frentes de trabalho, acampamentos, áreas de vivência e nos métodos e na organização do trabalho. Nessa ocasião foi realizada a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral na propriedade de [REDACTED]

O empregador envolvido foi direta e regularmente notificado conforme cópia da Notificação Para Apresentação de Documentos que integra o presente relatório.

Constatou-se que 06 (seis) empregados contratados para a realização de serviço de roço e de aplicação de defensivos agrícolas viviam em condições precárias de higiene e segurança, nos limites da propriedade fiscalizada.

Os trabalhadores abrigavam-se parte em um casebre, parte em estábulo.

Oportuno realçar, desde logo, que os trabalhadores que prestavam serviço a [REDACTED] pernoitavam nas referidas instalações.

A forma de contratação de mão-de-obra obedece ao que ordinariamente se adota na região, ou seja, o serviço geralmente é oferecido a um trabalhador que, por sua vez, se faz auxiliar por outros, por sua conta e risco, para ajudá-lo na consecução da tarefa. É óbvio que esta prática é de todo irregular, pois o vínculo empregatício, na realidade, forma-se diretamente com o fazendeiro sendo dele a obrigação de contratar, em seu nome, todos os empregados, já que, nestes casos, é o único beneficiário do trabalho realizado por estes trabalhadores.

Essa forma de contratação é definida corriqueiramente como "empreitada" e todos os envolvidos, seja aquele diretamente contratado pelo fazendeiro ou os contratados indiretamente, são considerados "empreiteiros".

O pagamento do roço é estipulado por alqueire e cada grupo de trabalhador divide entre si o valor recebido ao final da tarefa, descontados os gastos com equipamentos e ferramentas utilizadas na realização do trabalho, bem como alimentação e outros artigos de cunho pessoal fornecidos pelo fazendeiro durante a prestação dos serviços.

Os trabalhadores recebiam diretamente do fazendeiro [REDACTED] as orientações sobre como seria a execução das tarefas. O fazendeiro também providenciaia alimentação para o grupo, além de supervisionar a execução do trabalho.

Pelo fato dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controles quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada e oferecida ao proprietário, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Ademais, nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens dos acampamentos; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados, tendo então sido constatado a existência de RISCO GRAVE

E IMINENTE, capaz de causar danos à saúde e acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores tendo como motivação a as precárias condições dos abrigos utilizados pelos trabalhadores e os métodos de trabalho arcaicos empregados na execução do roço de "juquira"

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

3 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

" O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os trabalhadores encontrados nas atividades desenvolvidas, tais como; roço de pasto, aplicação de veneno e confecção ou reparo de cercas no âmbito de sua propriedade em apreço; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "intuito personae" do contrato, ou seja: a pessoalidade.

Pessoalidade que se encerra no fato de os roçadores a serviço de [REDACTED] (nominalmente citados na planilha de cálculos) não se revestirem do poder de se auto- substituírem por outros trabalhadores a quem pudessem, unilateralmente, entregar o serviço que lhes fora confiado pelo fazendeiro.

O trabalho é não eventual, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são habituais e contínuas, e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.

Nesse sentido, a tarefa de efetuar a limpeza do pasto realizada pelos trabalhadores é necessária ao desenvolvimento da pecuária haja vista que o interesse do empresário é o ganho de peso de seus animais, objetivo alcançado como maior eficácia a partir de pastagens adequadamente cuidadas, sendo certo que este serviço vinha sendo executado pelos rurícolas já mencionados, no momento da ação fiscalizadora do Grupo Móvel.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam diretamente de [REDACTED] [REDACTED] às determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas.

No caso em apreço, os trabalhadores não estavam investidos no poder de decisão já que não tinham a liberdade de deliberar, autonomamente, ou seja, não tinham governabilidade sobre o modo de organizar o seu próprio trabalho, a exemplo do que ocorre no caso de profissionais liberais. Ao contrário, recebiam ordens e suas atividades eram dirigidas e controladas pelo fazendeiro.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"...por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Além disso, os contratos formados entre empregador e empregados eram onerosos, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da diária.

Cite-se ter ficado caracterizada a comutatividade, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no

ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a alteridade caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho realizado pelos empregados pertencia ao empregador, no caso a [REDACTED], que assumiu os riscos do negócio, franqueando, inclusive, instalações (conquanto inapropriadas) para a acomodação da força de trabalho.

A alteridade também restou caracterizada pela habitual prestação de contas que os trabalhadores estavam obrigados a realizar perante [REDACTED] e pelo controle permanente que referido fazendeiro exercia no que se refere à qualidade, forma e quantidade do serviço prestado.

Por fim, cabalmente provado o interesse econômico de [REDACTED] em face do trabalho realizado pelos roçadores, tendo em vista que o lucro que percebia com a comercialização do seu rebanho estava, direta e intimamente, relacionado com os serviços executados pelos empregados encontrados em atividade laboral pelo Grupo Móvel, no decorrer desta operação.

De fato, a relação evidenciada neste contexto demonstra que o resultado das atividades laborativas, desempenhadas pelos empregados, consistentes na limpeza do pasto e na aplicação de defensivos agrícolas representam inequívoco aproveitamento econômico, diretamente em prol do fazendeiro [REDACTED]

Por isso, em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT, conclui-se que [REDACTED] é empregador dos trabalhadores que prestavam serviços nos limites de suas propriedades.

Cumpre assinalar que, em face das observações do Grupo Móvel, foi possível concluir que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada por [REDACTED]

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, a empresa não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado

para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é *submetido a trabalhos forçados*; 2) quando o trabalhador é *submetido a jornadas exaustivas*; 3) quando se sujeita o trabalhador a *condições degradantes de trabalho* e; 4) quando se restringe a *locomoção do trabalhador em razão de dívida*.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho*.

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) *manter vigilância ostensiva no local de trabalho*; e 2) *apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador*. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho*.

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a *condições degradantes de trabalho e pela jornada exaustiva*.

4.1 - Das condições degradantes de trabalho

"... Que não há banheiro; Que os depoentes tomam banho no rio que fica perto do barraco; Que conforme medição feita pelo Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] a distância do rio ao barraco é de aproximadamente 80 m; Que a água do rio é fria; Que em volta do rio tem muito mato; Que tomam banho no rio frio mas que como sujam as pernas e pés no percurso até o barraco têm que trazer água do rio para se lavarem quando chegam; Que lavam as panelas,

pratos, garfos; Que o gado da fazenda Rancho Alegre bebe água, toma banho, faz coco e xixi no rio ..." (trechos da declaração conjunta prestada pelos empregados)

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização desta circunstância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradância viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre quando certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem

à degradância, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática encontrada nas fazendas de [REDACTED] devidamente registrada através de fotos e de filmagem.

4.1.1 – Das condições nas áreas de vivência

Os empregados de [REDACTED] estavam distribuídos em 02 (dois) acampamentos localizados em diferentes pontos nos limites de sua propriedade, ainda que bem próximos da sede.

Eram eles:

A) o estábulo onde estavam alojados:

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]



Foto do estábulo utilizado como alojamento

B) o denominado casebre onde estavam alojados:

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]
- 3) [REDACTED]



Foto do casebre usado como alojamento

O estábulo, instalação utilizada para o abrigo de animais (mulas, burros e cavalos), estava sendo usado como alojamento de trabalhadores. Era vazado em um de seus lados. Foi construído com toras de madeira e o telhado era revestido por telhas de amianto. Nessa estrutura o piso era de terra natural.

A referida instalação mede, quando muito, nove metros quadrados e é composta por apenas um cômodo que ao mesmo tempo serve como dormitório, cozinha e refeitório.



Foto do estábulo utilizado como alojamento

Os trabalhadores que dormiam no estábulo repousavam em suas redes, mas, evidentemente, que o descanso nestas circunstâncias nem de longe poderia ser considerado satisfatório.

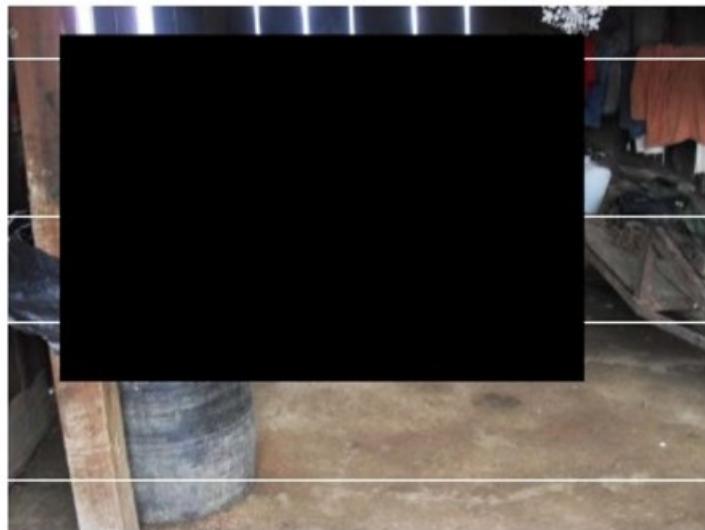


Foto do estábulo utilizado como alojamento



Foto do estábulo utilizado como alojamento



Foto outro aspecto do estábulo utilizado como alojamento

Grife-se que os trabalhadores instalados nesta situação também estavam sujeitos ao ataque de animais peçonhentos (cobras e escorpiões), ratos e as insuportáveis e incômodas muriçocas.

Além disso, o frio natural a certas horas da noite também era um fator de desconforto, sensação levada ao extremo em face do local devassado em que dormiam e da ausência de roupas de cama e cobertores quentes que pudesse aliviar o incômodo térmico.

No estábulo, obviamente, não havia instalações sanitárias. O mictório e o vaso sanitário eram as próprias imediações da instalação. Eram levados a consumar suas necessidades fisiológicas como bichos, no mato, atrás de moitas.

O banho era ao ar livre às margens de igarapé, por sobre tablado de madeira que se projetava há poucos metros rio adentro. Usavam recipientes descartados (óleo diesel) para acondicionar o tanto de água necessária à higiene pessoal.

Os trabalhadores declararam:

"...Que não há banheiro; Que os depoentes tomam banho no rio que fica perto do barraco; Que conforme medição feita pelo Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] a distância do rio ao barraco é de aproximadamente 80 m; Que a água do rio é fria; Que em volta do rio tem muito mato; Que tomam banho no rio frio mas que como sujam as pernas e pés no percurso até o barraco têm que trazer água do rio para se lavarem quando chegam; Que lavam as panelas, pratos, garfos; Que o gado da fazenda Rancho Alegre bebe água, toma banho, faz coco e xixi no rio;..."

O estábulo é ladeado, parede com parede, por duas outras instalações. Numa delas acondiciona-se defensivos agrícolas e, na outra, sal para o Gado. Apenas para efeito de ilustração vale informar que as construções contíguas ao estábulo têm porta de acesso e chão de madeira o que confere aos implementos ai guardados melhor condição que as oferecidas aos trabalhadores que dormiam no estábulo.

A não mais de quinhentos metros do curral havia outro local destinado a alojar trabalhadores. Na realidade, um casebre construído com paredes de madeira (tábuas), sem a aplicação de sarrafos entre as peças disso decorrendo as frestas ou brechas de até 02 cm de largura (conforme medição; o teto coberto com telhas de amianto, que esquentam muito e que quando chove permite o gotejamento no interior do abrigo. Contando com apenas um cômodo com piso de madeira, de metragem acanhada, escuros, sujos e nodorrentos, onde três trabalhadores estendiam suas redes para dormirem.

Semelhantemente ao estábulo, também não havia sanitários ou chuveiros a disposição destes trabalhadores. Realizavam a higiene pessoal às margens do córrego distante 80 metros do barracão. As necessidades fisiológicas eram consumadas ao redor daquela instalação, ou em qualquer lugar, nas frentes de trabalho, durante a jornada de trabalho, o que não lhes garantia o mínimo de privacidade, solapando-lhes a dignidade.

Um puxado construído em um dos lados do casebre acolhe o fogão à lenha, onde, sem as condições de higiene adequadas, ocorre o preparo e a tomada de refeições. Acrescente-se que as embalagens de alimentos ficam expostas em prateleiras improvisadas ou no chão e que os garfos, colheres, facas, panelas e pratos são lavados com água que vem do rio. Sob este ponto assim declararam os trabalhadores:

“...Que lavam as panelas, pratos, garfos; Que o gado da fazenda Rancho Alegre bebe água, toma banho, faz coco e xixi no rio; Que os depoentes sentem muita dor de cabeça; Que acham/acreditam que essa dor de cabeça é provocada pelo sol e pelo calor;...”



Foto do fogão improvisado



Foto da cozinha improvisada

Sob estas condições era que os trabalhadores pernoitavam, cada qual em sua rede, repousando depois de mais um dia de trabalho. A tela era tal qual o retrato da senzala; o que naquelas circunstâncias nem era ruim, pois, retrato mais feio, era o do estábulo. Os trabalhadores da senzala foram equiparados a escravos; os do estábulo, desumanizados; rebaixados ao nível de animais.

As roupas de cama com que se protegiam durante a noite não eram mais limpas ou menos esfarrapadas que aquelas usadas por indigentes que ocupam praças e logradouros públicos nas grandes cidades deste País, mesmo assim, eram as únicas que dispunham para se agasalharem à noite. Ressaltando-se que essas roupas de cama foram levadas de suas casas para os locais de trabalho ante a omissão de [REDACTED] em fornecer essas utilidades.



Foto ausência de armários



Foto frestas nas paredes

Por falta de armários onde pudessem guardar seus pertences pessoais e suas roupas, os empregados do casebre e do estábulo valiam-se de sacolas, ganchos e varais presos e estendidos dentro dos cômodos para acondicioná-los.

No interior das acomodações disponibilizadas aos trabalhadores permitia-se o empregador usá-las, também, como depósitos de outros

tantos objetos e materiais. Assim, era natural encontrar, misturados: redes, roupas de uso pessoal, roupas de cama e outros utensílios dos trabalhadores, ferramentas de trabalho, máquinas de soldar, esmeril, baldes contendo óleo de máquina, embalagens vazias, carrapaticidas, produtos veterinários e botijão de GLP.



Foto de utensílios de cozinha

Não havia local para a tomada das refeições, quer seja na área de vivência, quer seja nas frentes de trabalho.



Foto fogão do casebre

Eles próprios preparavam as refeições nos intervalos curtos de que dispunham dentro da jornada de trabalho. No casebre ou no estábulo, sem local para ao menos lavarem as mãos sujas, e muitas vezes contaminadas por agrotóxicos, sentavam-se no chão e nestas condições saciavam sua fome.



Foto sem local para refeições

A alimentação era de valor nutritivo questionável. Primeiro, porque no desjejum se serviam apenas de cuzcuz, ou farofa com ovo; as outras duas refeições invariavelmente eram compostas por arroz, feijão e farinha. A carne, quando havia, era de procedência desconhecida, de qualidade inferior e em quantidade insuficiente. De fato, no momento da entrevista com os trabalhadores o Grupo Móvel, encontrou nos acampamentos, à disposição dos trabalhadores, apenas pequenos pacotes de arroz, feijão, farinha e açúcar. Não havia carnes, tampouco verduras.



Foto alimentação que era servida aos trabalhadores

Ainda assim, esta alimentação seria descontada dos já parcós rendimentos dos trabalhadores, que assim declararam:

“...Que desse valor acreditam que haverá desconto do “rancho”; Que o Sr. [REDACTED] gerente, faz as compras na mercearia de Campo Alegre; Que o Sr. [REDACTED] faz anotações dos valores das compras; Que compram o que os depoentes pedem; Que os depoentes pedem arroz, farinha, feijão, óleo, carne, sabão, suco, açúcar, café, bom bril, alho, cebola;...”



Foto alimentação que era servida aos trabalhadores



Foto alimentação que era servida aos trabalhadores



Foto alimentação que era servida aos trabalhadores

Nada mais lhes era servido. O cardápio era sempre o mesmo. Raramente lhes era servido macarrão e nunca tinha uma verdura ou legume, resultando numa dieta de fraco valor nutritivo, incapaz de atingir o necessário aporte calórico para repor as perdas diárias, decorrentes da realização de trabalho pesado, de forma a revitalizar adequadamente o organismo do trabalhador que, em virtude da natureza braçal da tarefa que realizava, consumia energia em demasia, durante a jornada de trabalho.



Foto alimentação que era servida aos trabalhadores

Nunca é demais observar que o trabalho no setor da pecuária é pesado e, portanto, a segurança alimentar é essencial para preservação da saúde do homem nesse tipo de atividade. A falta de segurança alimentar provoca doenças e pode provocar acidentes ocupacionais por causa da fraqueza, da falta de atenção, das tonturas, das dores de cabeça, provocadas pela fadiga natural a que está sujeito o organismo humano submetido a estas extremas condições de trabalho. Os trabalhadores declararam:

“...Que sentem muita fome antes do almoço e depois dele; Que sentem fome durante o dia por que o serviço é pesado; Que não pegam leite por que não tem panela para guardar;...”

Constatou-se que a água consumida pelos empregados [REDACTED]

transportada da sede da fazenda para o local onde estão abrigados em recipientes improvisados, originalmente usados no acondicionamento de óleo lubrificante, cuja reutilização não é permitida, conforme a legislação vigente. Não foram localizados nos abrigos fiscalizados quaisquer meios eficientes que garantam a potabilidade (filtragem) da água usada para beber.



Foto dos recipientes usados para armazenar água



Foto dos recipientes usados para armazenar água

Nunca é demais argumentar que também a falta de reposição hidroeletrolítica constante, aliada à má alimentação, mormente em trabalhos com excessivo dispêndio de esforço físico repetitivo (roço), sob sol aberto, calor intenso, em jornadas às vezes maiores que 08 horas, tem potencial para minar a saúde do trabalhador, de resto por eles mesmos declarado:

"...Que sentem dores de cabeça; nas costas,nas pernas, nos pés, nas mãos, que sentem tonturas; Que sentem

tonturas e acreditam que são por causa da fome e do calor; Que acham/acreditam que essa dor de cabeça é provocada pelo sol e pelo calor; Que o depoente [REDACTED] sente fraqueza/dores na coluna; Que os depoentes sentem dores nos braços,nas pernas,nos ombros, nas costas; Que o trabalho do roço feito com corpo semi inclinado que exige esforço nos braço e força para o corte;... ”

O empregador não disponibilizou garrafas térmicas para o trabalho no campo. As garrafas de água usadas pelos empregados são de plástico, desprovidas de propriedades que garantam a conservação da temperatura do líquido; disso resultando que os empregados bebem água quente durante a maior parte da jornada de trabalho.



Foto da água servida aos trabalhadores



Foto da água servida aos trabalhadores

O lixo doméstico era descartado nos arredores das áreas de vivência, sem qualquer precaução, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares. Relatou-se que os alojamentos estão infestados por ratos que trazem consigo o risco da transmissão de doenças graves, a exemplo da leptospirose.

Não há fornecimento de EPI. As botinas usadas pelos trabalhadores eram do tipo "sete léguas", de plástico, sem biqueiras, que não protegem os pés contra cortes; também não eram fornecidos: chapéu para proteção contra os rigores solares e perneiras necessárias no desempenho de tarefas com auxílio de ferramentas perfuro-cortantes, ou seja, no caso específico, as foices. Não recebiam uniformes do empregador.

No tocante à aplicação de agrotóxicos, tampouco lhes era fornecida a indumentária específica e apropriada para o exercício da atividade de aplicação de agrotóxico, nem qualquer outro tipo de Equipamento de Proteção Individual (máscaras respiratórias, calçados, luvas e óculos de proteção). O produto usado pelos trabalhadores era o TORDON, cujo efeito consiste no impedimento da rebrota dos arbustos roçados, ressaltando-se que o trabalho de aplicação do agrotóxico era exercido concomitantemente ao roço, sendo, portanto, seus efeitos sentidos direta ou indiretamente por todos os empregados.



Foto da máscara usada para aplicação de agrotóxico

Ao utilizarem suas roupas para desenvolver a atividade de aplicação de agrotóxico, o risco de intoxicação e do acometimento de todos os malefícios decorrentes do contato inadequado com estes produtos não ficava restrito apenas aos aplicadores; alcançava também os demais trabalhadores posto que o trabalho de aplicação do agrotóxico, conforme já registrado, era realizado em conjunto com o roço.

Não havia em quaisquer dos locais improvisados como alojamentos lavanderia para que os trabalhadores pudessem realizar a limpeza e higienização de suas vestimentas. Na verdade, esses trabalhadores viam-se obrigados a usar diariamente os trajes já imundos e impregnados de sujeira.

Registre-se, por outro lado, que não foi disponibilizado aos empregados material de primeiros socorros para o atendimento de emergências ocorridas em casos de ferimentos, picadas de animais peçonhentos e outros acidentes em decorrência do trabalho ou mesmo nos locais que servem de alojamento.

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência e, por consequência, o ambiente de trabalho vigente na fazenda de [REDACTED] encontram-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física e psíquica e, sobretudo, a moral dos trabalhadores.

Há de se ver, por outro lado, que os locais do alojamento acima descritos também não oferecem mínimas condições de conforto, de habitabilidade e de segurança, por quanto, expõem os trabalhadores aos fatores naturais e às intempéries climáticas (calor, frio, chuvas), bem assim ao ataque de animais (cobras, escorpiões, baratas e ratos) e de um sem número de outros insetos peçonhentos próprios do ambiente rural.

Donde se deduz que as acomodações ofertadas aos trabalhadores também representam um risco potencial, sobretudo à saúde já que as intempéries afetam o funcionamento do organismo humano e o ataque de animais, mormente nos momentos de descanso em que o ser humano se encontra em completo estado de letargia, pode, até mesmo, levar à morte por envenenamento.

Há de se ver que as moradias e o alojamento não dispunham de estrutura capaz de garantir segurança, higiene e habitabilidade, por quanto não ofereciam aos trabalhadores condições de conforto, mormente por ocasião dos intervalos, dentre ou entre uma jornada de trabalho e a seguinte, quando, então, deveriam recuperar-se do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade econômica ali desenvolvida.

Em suma é de se deduzir que a degradação da área de vivência disponibilizada aos trabalhadores era manifesta, o que se mostra tanto mais evidente ao se contrapor a situação revelada, nesta operação, com as regras definidas através da Norma Regulamentadora 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Apenas para ilustrar a discrepância entre o que existia e o que deveria ser, enumera-se algumas diretrizes definidas na NR-31, consideradas patamares mínimos de decência e dignidade:

31.23.5 Alojamentos

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

31.23.5.2 O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

31.23.11 Moradias

31.23.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) condições sanitárias adequadas;
- e) ventilação e iluminação suficientes;
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era convededor das precárias condições das moradias e do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e frentes de trabalho.

Todavia, o fazendeiro [REDACTED] manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e à integridade física.

O estado de degradância, no presente caso, também restou caracterizado em face de outras circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo do tratamento discriminatório reservado aos trabalhadores que viviam em locais inadequados; da humilhação sofrida pela necessidade de implorar o pagamento dos salários, que era realizado na forma de míseros adiantamentos; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração por parte daqueles para quem foram chamados a trabalhar; do descaso demonstrado pelos empregadores em relação à saúde dos trabalhadores submetidos ao ambiente deletério do trabalho a céu aberto, sem a menor proteção. Enfim, todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a dos trabalhadores do fazendeiro [REDACTED]

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)” ; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: ”A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos

seguintes requisitos: III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores... (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores ligados ao fazendeiro [REDACTED] a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

4.1.2 – Da Super-exploração do trabalhador

O trabalho no campo, em tarefas típicas, dentre as quais se destaca o roço da juquira, é uma atividade essencialmente braçal e, por isso, exige do trabalhador o dispêndio de grande quantidade de energia durante a jornada normal de trabalho.

Essa energia, que é vital para o ser humano, necessita ser recobrada ao final do dia de trabalho com descanso apropriado e alimentação suficiente em quantidade e de boa qualidade, ou seja, que contenha nutrientes capazes de suprir esse déficit.

Acrescente-se a isso, o fato de que, geralmente, os métodos e a organização do trabalho aplicados na consecução destas tarefas levam ao esgotamento físico aqueles que as exercem, eis que não há aplicação por parte dos empregadores das técnicas associadas à ergonomia e ao estudo dos tempos e movimentos relacionados com o exercício das tarefas braçais combinadas aos empregados.

É óbvio que, sem alimentação condizente, descanso apropriado e da minimização dos riscos ergonômicos prejudiciais o organismo do trabalhador vai acumular crescentes déficits de energia e a tendência é que o corpo seja acometido da estafa e da fadiga física.

Sob essas circunstâncias, qualquer excesso da jornada de trabalho, por exemplo, alimentará o ciclo vicioso que acarreta o decréscimo da energia vital do organismo humano, tornando ainda mais fragilizada a saúde do trabalhador submetido a estas circunstâncias.

Para agravar um pouco mais esta já insólita condição de trabalho, adicione-se o afã da produtividade.

Apesar de estar previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, o contrato de trabalho por prazo indeterminado e, em particular, o de serviços especificados, é uma variável que intensifica o mal causado pela alimentação inadequada e pelo descanso insuficiente.

A tendência de qualquer trabalhador ao qual se ofereça o contrato na modalidade de serviço especificado, comumente denominado de "empreita" no meio rural, é de empregar toda a sua energia na conclusão da tarefa no menor espaço de tempo possível, pois raciocina que, desta forma, estará melhorando seus ganhos.

Pior ainda que, ao lado do desejado aumento de sua remuneração, diga-se de passagem, apenas ilusório, pois tudo o que ganha com o máximo de esforço físico se esvai rapidamente em razão das dívidas contraídas na vigência da prestação do serviço, o trabalhador está sujeito, ainda que veladamente, a exigência de uma produção mínima por parte do empregador que pretende que o serviço seja concluído no espaço de tempo mais breve possível.

Em geral, essas metas mínimas de produtividade sob o ponto de vista da fadiga do organismo do trabalhador já são excessivamente pesadas, ao passo que, sob o ponto de vista da remuneração são absolutamente escorchantes.

Guardadas as características inatas de cada atividade, o mal que se abate aos cortadores de cana na lavoura paulista, que os leva à morte pela exaustão no trabalho, como já se tornou notório, sendo matéria constantemente veiculada nos meios de comunicação, pode alcançar os roçadores de juquira.

Na realidade, o afã de produzir para ganhar mais é o que move os cortadores de cana e os roçadores de juquira, sendo este o fator principal das graves consequências à saúde observadas nesse meio.

Essa é a face cruel desse sistema de produção: o proprietário ganha e o trabalhador sempre perde.

A lógica acima descrita é apenas uma das faces da super-exploração do trabalho, divisada sob a ótica da exploração predatória da energia vital do trabalhador, dele se extraindo o máximo em termos de entrega ao trabalho extenuante, sem que lhe seja proporcionada, a contrapartida em termos de local adequado para descanso e alimentação apropriada.

A outra face da super-exploração consiste na costumeira redução dos ganhos do trabalhador; seja através da fraude perpetrada em face de medições inexatas do trabalho realizado; seja pelo atrevimento de pagar ao trabalhador salário inferior ao mínimo; seja pela ousadia em simplesmente não pagar nada a quem produziu, ou seja, o calote salarial em sua versão mais exacerbada.

Pois bem, o Grupo Móvel constatou que os trabalhadores em atividade na fazenda Rancho Alegre do produtor [REDACTED] eram vítimas da super-exploração tanto no aspecto da apropriação predatória de sua energia vital, quanto pelo calote salarial.

As imagens apresentadas neste item e, de resto, em todo este relatório, bem caracterizam os fatores que extremam o decréscimo de energia vital do trabalhador na propriedade fiscalizada; assim como caracterizam o calote salarial, os depoimentos colhidos e os documentos produzidos no decorrer desta operação do Grupo Móvel.

E no intuito de contextualizar e ilustrar os argumentos sobre a super-exploração, oportuno se mostra abordar o conceito sobre a "linha da miséria", exatamente pela importância de que se reveste tal conceito na avaliação da matéria em foco.

Em apertada síntese, conceitua-se a linha de miséria como o patamar abaixo do qual, o ganho mensal de uma pessoa seria insuficiente para lhe garantir a sobrevivência. A Fundação Getúlio Vargas considera que, atualmente, este valor gira em torno de R\$125,00 (cento e vinte e cinco Reais).

Ora, os trabalhadores resgatados, comprovadamente, iriam receber média inferior ao ganho que limita a linha de miséria caso permanecessem prestando serviço na referida propriedade.

Cite-se, por exemplo, o caso do trabalhador [REDACTED] e de seu companheiro de "empreitada" Francisco das Chagas, que foram contratados para roçar cinco alqueires ao valor de R\$130,00 (cento e trinta Reais) por alqueire. Assim, finalizado o serviço a dupla receberia um total de R\$650,00 (seiscentos e cinqüenta Reais) que seriam rateados em partes iguais, cabendo, então, a cada um deles R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco Reais).

Cumpre enfatizar que para finalizarem a tarefa os dois trabalhadores consumiriam 40 (quarenta) dias.

Donde se conclui que, mesmo não havendo qualquer desconto, o salário mínimo não estaria garantido aos trabalhadores. Agora, considerando-se que, até o momento, referida dupla de trabalhadores já estava devendo R\$380,00 (trezentos e oitenta Reais) de alimentação, ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual, o líquido a receber para cada um já havia caído para R\$135,00 (cento e trinta e cinco Reais).

Conjugadas, então, a apropriação predatória de energia vital com o calote salarial, tem-se configurada a super-exploração do trabalhador que, dadas as circunstâncias, caracteriza sim situação de degradância no ambiente de trabalho; porquanto representam particularidades com potencial para causar danos à saúde do empregado, além de produzirem consequências econômicas indesejáveis na medida em que eles, trabalhadores, são empurrados, inexoravelmente, para abaixo da chamada linha de miséria.

4.1.3 – Da discriminação e dos mal tratos

A) Das Práticas Discriminatórias

O Grupo Móvel constatou, quando da visita aos locais de trabalho e abrigos, bem como pela declaração dos empregados (reduzida a termo) a existência de tratamento discriminatório no que pertine a salário e a meio ambiente de trabalho.

Com efeito, as condições de vida e de trabalho dos empregados roçadores de pasto e as do vaqueiro, são extremamente diferenciadas. Dentre tantas constatações, destacam-se as seguintes: salário, proteção à integridade física e psíquica dos empregados, alimentação, higiene e moradia.

O vaqueiro, [REDACTED] admitido há 06 meses, percebe salário de 2,5 mínimos. Possui moradia com toda a infra-estrutura exigida pela legislação, incluindo energia elétrica, acesso a água encanada que vem da fonte já mencionada. A casa possui mesas, cadeiras, camas, boa ventilação e boa vedação, é construída em alvenaria e dispõe de banheiro, quartos, sala e cozinha separada.

Existe alimentação farta e variada, incluindo carne, ovos, queijo, leite, frutas e verduras. Trabalha protegido. Utiliza-se de cavalo com boa saúde, botina de cano longo, chapéu e blusa com manga comprida.

De forma diversa, o empregador não deferiu o mesmo tratamento digno aos demais trabalhadores que exerciam a função de roçadores de pasto, quais sejam:

[REDACTED]

Efetivamente, citados trabalhadores, residem em abrigo rústico desprovido de qualquer estrutura minimamente condizente com aquelas estipuladas pela norma (Norma Regulamentadora de nº 31, baixada pela Portaria de nº 86 do MTE).

De fato, conforme já descrito no subitem 4.1.1, deste relatório, os dois abrigos visitados, retratam apenas uma construção envelhecida de madeira crua, desprovidos de mobília, com brechas que permitem a entrada de insetos, animais peçonhentos, ratos e cobras, dentre outros. Ficam desprotegidos do frio à noite.

O abrigo não possui energia elétrica, as paredes e os pisos possuem frestas de até 02 centímetros (medida realizada pela auditoria). O teto foi coberto com telhas de amianto, entretanto, em razão da falta de manutenção e substituição de peças avariadas, havia muitos pontos de gotejamento.

Não havia banheiro, tampouco tanque para lavagem de roupa. No estábulo, que era usado como alojamento, também não havia separação dos cômodos. Quarto e cozinha confundiam-se em um único ambiente. Já no barraco, os que ali residiam, preparavam a refeição do lado de fora num fogão improvisado.

Todos coletavam água para beber da caixa d'água da casa do fazendeiro, através de recipientes inapropriados para o ato (vasilhame de transporte de combustível reaproveitado). Fazem as necessidades fisiológicas, e tomam banho num riacho, também utilizado pelos animais da fazenda, submetendo-se a diversos riscos à integridade física, tais como lesão por queda, mordida de animais, incluindo os peçonhentos, cobras dentre outros.

Consomem apenas arroz, feijão e carne frita quase todos os dias. Não ingerem frutas, verduras, ovos, queijo, leite. Não recebem sequer o salário mínimo. Pelo período que permaneceram na propriedade receberam autorização para solicitarem, em nome do empregador, mantimentos numa mercearia no vilarejo mais próximo, cujas anotações sobre valores são guardadas pelo empregador, sem que disso os empregados tenham conhecimento.

Desta forma, não sabem o quanto devem ao patrão, tampouco quando irão receber de salário. Laboram sem formalização do vínculo. Não utilizam equipamento de proteção individual, tais como chapéu que os proteja dos raios ultravioletas do sol, botina de cano longo com biqueira de aço, bem como caneleira e blusa de manga longa, luva adequada para uso das foices; ressalte-se que os instrumentos usados (cabos de madeira) encontram-se bastante escorregadios em virtude do suor das mãos, promovendo potencial risco de acidente com lesão.

Os trabalhadores também reportam que sentem muita dor de cabeça, acreditando que a origem dela advém da intensa exposição ao sol, cujo calor eleva a temperatura a um patamar próximo dos 40° (quarenta graus).

Ainda com relação ao abrigo usado pelos empregados [REDACTED]

(barraco), quadra mencionar que um fogão à lenha foi improvisado no interior do abrigo, instalado ao lado de uma das paredes, cujo teto foi coberto com palha, circunstância que agrava o iminente risco de incêndio.

Já o abrigo de [REDACTED] possui um fogão improvisado de tijolos dentro do estábulo construído de madeira, correndo também risco de incêndio.

Ora, a ordem jurídica pátria veda e pune todo e qualquer ato discriminatório (artigo 1º, da Lei nº 9.029, de 13.04.1995). Acrescente-se que a Lei 9.029/95, na norma do art. 1º, proibiu a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso ao mercado de trabalho, ou a sua manutenção por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, facultando ao empregado optar pela readmissão com pagamento integral de todo o período de afastamento ou indenização.

Ocorre que as hipóteses legalmente previstas são meramente exemplificativas e não exaustivas, abarcando a lei em comento, qualquer hipótese ou motivo e discriminação. Por conseguinte, abarca, também, por exemplo, a abissal diferença entre o salário pago ao vaqueiro em contra partida ao pago aos roçadores.

Afinal, que razão plausível poderia ser alegada para o empregador pagar dois e meio salários mínimos ao vaqueiro e pagar R\$135,00 (vide item 4.1.2. deste relatório) aos roçadores de juquira

por um período maior que 30 dias ? Porque usar dois pesos e duas medidas?

A Constituição Federal de 1988, em vários artigos, expressamente proíbe a prática discriminatória. Citem-se a, propósito, diversos incisos componentes do artigo 7º. Iniciando-se pelo inciso:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim";

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; Reforço importante extrai-se dos preceitos contidos nas Convenções da OIT - Organização Internacional do Trabalho de números 100, que disciplina o tratamento isonômico para o salário e a de nº 111, que regulam e vedam taxativamente toda e qualquer forma de discriminação.

Cite-se, por fim, a título de ilustração o previsto no artigo art. 8º combinado com o Parágrafo Único do mesmo artigo (interpretação e integração das normas, incluindo a Jurisprudência) decisão do TST - Tribunal Superior do Trabalho, da intolerância do Estado Democrático de Direito, com a prática senão explícita por vezes insidiosa, ou por vias oblíquas (reflexa) da discriminação: BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. RR 01059-1999-087- 15-00.0, Primeira Turma, Relator: Juiz Convocado [REDACTED] Brasília 29/06/2005.

B) Do Sofrimento Físico dos Trabalhadores

O Grupo Móvel deduziu em face da situação encontrada que o empregador, embora contrate empregados para executar trabalho de roço de pasto (juquira), atividade que exige elevado esforço físico em virtude do qual os trabalhadores perdem muitos eletrólitos como o sódio, potássio, cloretos e o cálcio, que são fundamentais para a manutenção do equilíbrio interno (homeostase) e do metabolismo do corpo humano, não providenciou a aplicação de medidas para execução do trabalho com esforço físico nos horários mais favoráveis e

seguros do dia, ou seja, naqueles horários em que o sol esteja menos intenso ou radiante.

Constatou-se, através da visita ao local de trabalho, que:

- a) o trabalho é executado sob sol forte, e sem sombreamento;
- b) o trabalho é executado sem fornecimento de água potável, fresca e em abundância;
- c) o trabalhador é mal alimentado: come, conforme constatado, farinha, macarrão, arroz e eventualmente carne frita.

Verificou-se, também, que não são oferecidas condições mínimas para uma alimentação segura. Mencione-se, por exemplo, os vasilhames de plástico, sujos e impróprios para guarda e conservação de alimentos. Nesse mesmo diapasão a alimentação também não garante as necessidades nutricionais diárias exigidas em função do dispêndio calórico inerente à atividade de roço da juquira, pois se trata de atividade penosa, executada com grande esforço físico.

Assim é que a execução de atividades como o roço de juquira, exercida com esforço físico intenso, sobrecarga muscular, movimentos repetitivos, associada à exposição do calor do sol intenso, exige tomada de providências por parte do empregador para minimização dos riscos à saúde do trabalhador.

Numa avaliação perfunctória dos movimentos corporais realizados pelo trabalhador na execução do roço, constatou-se as seguintes características laborais inerentes à referida atividade:

- 1) trabalho com corpo inclinado constante o que provoca postura agressiva evidente;
- 2) trabalho com corpo inclinado com giro da coluna e pescoço flexionado (postura agressiva);
- 3) trabalho que exige esforço repetitivo na coluna, no pescoço, nos braços, no punho e nas mãos, para o corte;
- 4) trabalho com exposição ao sol radiante e ao calor intenso;
- 5) trabalho com sujidade que fica impregnada no corpo do trabalhador (poeira com suor);
- 6) trabalho que provoca transpiração excessiva.

Conseqüência disso é que todos os trabalhadores referiram:

1) "Que sentem muita dor de cabeça; Que acreditam que essa dor de cabeça é provocada pelo sol e pelo calor"; 2) "Que o depoente [REDACTED] sente fraqueza, dores na coluna"; "Que os depoentes sentem dores nos braços, nas pernas, nos ombros, nas costas"; 3) "Que o trabalho do roço feito com corpo semi inclinado que exige esforço nos braços e força para o corte"; 4) "Que tomam diclofenaco com freqüência, 3 em 3 dias, em média"; 5) "Que sentem fome durante o dia por que o serviço é pesado"; 6) "Que sentem dores de cabeça", "nas costas, nas pernas, nos pés, nas mãos"; 7) "Que sentem tonturas e acreditam que são por causa da fome e do calor;".

Do exposto deduz-se que o empregador realmente deixou de organizar o trabalho de forma que as atividades que exijam maior esforço físico sejam desenvolvidas no período da manhã ou no final da tarde, eis que executam jornada normal de trabalho das 07:00h às 18:00h, com duas horas de intervalo para repouso e alimentação, sem gozo de outras pausas. Essa jornada totaliza o número de nove horas de trabalho executadas, sob o rigor dos raios solares e sob intenso calor.

Abaixo cita-se vários outros trechos de depoimentos que demonstram outras causas de mal tratos e discriminação.

- a) "Que no rio passam bois e vacas que fazem coco e xixi; Que como as vacas fazem coco e xixi no mato; Que não usam papel higiênico; Que banham junto com os animais; Que [REDACTED] disse que seu maior sonho é trabalhar num local que tenha banheiro, que seja limpo;"
- b) "Que sentem muita fome antes do almoço e depois dele; Que sentem fome durante o dia por que o serviço é pesado;"
- c) "Que os depoentes sentem muita falta de energia elétrica e do banheiro; Que como não há banheiro os depoentes quando sentem vontade de fazer coco e xixi tem que sair do barraco no escuro, debaixo de chuva; Que a água vem da cisterna que fica perto da sede para beber; Que os recipientes aonde guardam a água ficam no chão;"
- e) "Que os depoentes sentem dores nos braços, nas pernas, nos ombros, nas costas; Que o trabalho do roço feito com corpo semi inclinado que exige esforço nos braço e força para o corte; Que o barraco não possui armários o que faz com que roupas e comida fiquem espalhados; Que os depoentes sentem muita falta de energia elétrica e do banheiro;"
- f) "Que o local aonde dormem não descansa; Que acordam com o corpo doido; Que acordam cansados e com o corpo doido"
- g) "Que os depoentes têm medo de pegar doenças;"
- h) "Que conforme medição feita pelo Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] a distância do rio ao barraco é de aproximadamente 80 m; Que a água do rio é fria; Que em volta do rio tem muito mato; Que tomam banho no rio frio mas que como sujam as pernas e pés no percurso até o barraco têm que trazer água do rio para se lavarem quando chegam; Que lavam as panelas, pratos, garfos; Que o gado da fazenda Rancho Alegre bebe água, toma banho, faz coco e xixi no rio; Que os depoentes sentem muita dor de cabeça;"
- i) "Que sentem falta da limpeza e falta de bom pagamento."
- j) "Que os depoentes acordam às 05:00, preparam café e a merenda; Que no café da manhã comem farofa de ovo com farinha e arroz ou quarenta (cuz cuz de milho); Que param às 11:30 para preparar almoço; Que voltam ao trabalho às 13:30 e trabalham até às 18:00;"

5 – Dos Autos de Infração

Até o presente momento foram lavrados 13 (treze) Autos de Infração; dos quais, 04 (quatro) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 09 (nove) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a contratação de 08 (oito) empregados sem registro, cujos vínculos deverão ser formalizados retroativamente por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos. A relação dos autos de infração lavrados consta em anexo (**ANEXO VI**).

VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Das fazendas de [REDACTED] foram retirados 06 (seis) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As correspondentes guias para concessão do seguro desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores.

O valor total das rescisões foi de R\$ 9.645,92 (nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

As guias de seguro desemprego emitidas, nesta operação, integram o presente relatório.

Relacionamos a seguir, os trabalhadores para os quais foram entregues as guias do Seguro Desemprego:

- 1-[REDACTED]
- 2-[REDACTED]
- 3-[REDACTED]
- 4-[REDACTED]
- 5-[REDACTED]
- 6-[REDACTED]

VII - DA CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço para escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infinidável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, para produzirem. São instalados em moradias e alojamentos inapropriados; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição dos empregados às condições degradantes, postas em prática pelo fazendeiro [REDACTED]

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidas de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente nas propriedades de [REDACTED] constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que opime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque os empresários visavam, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo à de escravo, aliás, conforme já considerado anteriormente, alguns deles ainda estavam num patamar abaixo, pois viviam em um estábulo, semelhantemente a animais.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis e degradantes para o trabalhador que aquelas constatadas pela equipe de fiscalização e expostas no presente relatório.

Em face do exposto, conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e a saúde de pessoas a perigo).

São Félix do Xingu - PA, 19 de março de 2010.

